



A9-0245/2022

13.10.2022

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (COM(2021)0756 – C9-0448/2021 – 2021/0391(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Malik Azmani

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	54
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	55
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER	56

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (COM(2021)0756 – C9-0448/2021 – 2021/0391(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0756),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0448/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0245/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União Europeia fixou a si própria o objetivo de proporcionar aos seus

Alteração

(1) A União Europeia fixou a si própria o objetivo de proporcionar aos seus

cidadãos um espaço comum de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que esteja assegurada a livre circulação de pessoas. Simultaneamente, a União tem de assegurar que esse espaço comum continua a ser um local seguro. Só é possível alcançar esse objetivo por via de medidas apropriadas para prevenir e combater o crime, incluindo o crime organizado e o terrorismo.

cidadãos um espaço comum de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que esteja assegurada a livre circulação de pessoas. Simultaneamente, a União tem de assegurar que esse espaço comum continua a ser um local seguro. Só é possível alcançar esse objetivo ***através de uma cooperação mais eficaz e coordenada das autoridades judiciárias internacionais*** e por via de medidas apropriadas para prevenir e combater o crime, incluindo o crime organizado e o terrorismo.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As EIC têm-se revelado fundamentais para melhorar a colaboração internacional no que respeita à repressão da criminalidade transnacional, nomeadamente a cibercriminalidade, o terrorismo e a criminalidade grave e organizada, ao eliminar procedimentos e formalidades morosos entre os membros das EIC. A sua crescente utilização reforçou igualmente a cultura de cooperação internacional em matéria penal entre as autoridades judiciárias da União.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) O acervo da União prevê dois quadros jurídicos para a criação de EIC com a participação de, pelo menos, dois Estados-Membros: a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do

(3) O acervo da União prevê dois quadros jurídicos para a criação de EIC com a participação de, pelo menos, dois Estados-Membros: a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do

Conselho¹⁹ e o artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia²⁰. Os países terceiros podem ser partes nas EIC sempre que exista uma base jurídica para essa participação, como o artigo 20.º do Segundo Protocolo Adicional da Convenção do Conselho da Europa de 1959²¹ e o artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo²².

¹⁹ Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO L 162 de 20.6.2002, p. 1).

²⁰ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

²¹ STE n.º 182

²² JO L 181 de 19.7.2003, p. 34.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Conselho¹⁹ e o artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia²⁰. ***A Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras^{20-A} (Convenção de Nápoles II), também é abrangida pelo referido Regulamento para os casos em que são criadas EIC aduaneiras especializadas.*** Os países terceiros podem ser partes nas EIC sempre que exista uma base jurídica para essa participação, como o artigo 20.º do Segundo Protocolo Adicional da Convenção do Conselho da Europa de 1959²¹ e o artigo 5.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo²².

¹⁹ Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO L 162 de 20.6.2002, p. 1).

²⁰ JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.

^{20-A} ***JO C 24 de 23.1.1998, p. 3.***

²¹ STE n.º 182

²² JO L 181 de 19.7.2003, p. 34.

Alteração

(3-A) Além disso, é necessário que nas EIC se preveja uma estreita cooperação com qualquer outro tribunal ou autoridade judiciária internacional que vise combater a criminalidade que afeta a paz e a segurança internacionais, em

particular o Tribunal Penal Internacional (TPI). O presente regulamento permite que tais entidades participem na plataforma de colaboração das EIC, a fim de reforçar a cooperação internacional em matéria de instauração de processos penais para a repressão da criminalidade internacional.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Existe uma necessidade premente de uma plataforma de colaboração para que as EIC comuniquem de forma eficiente e troquem informações e elementos de prova de forma segura, a fim de garantir que os responsáveis pelos crimes mais graves possam ser rapidamente responsabilizados. Essa necessidade é destacada no mandato revisto da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}, que permite à agência conservar, analisar e armazenar elementos de prova relacionados com genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas e possibilita o intercâmbio de elementos de prova conexas com as autoridades nacionais competentes e as autoridades judiciárias internacionais, em particular o Tribunal Penal Internacional (TPI).

1-A Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à preservação, análise e armazenamento, pela Eurojust, de provas

relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas (JO L 148 de 31.5.2022, p. 1).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os quadros jurídicos existentes a nível da União não definem a forma como as entidades que participam nas EIC partilham informações e comunicam. Essas entidades chegam a acordo sobre esse intercâmbio e comunicação com base nas necessidades e nos meios disponíveis. Todavia, não existe um canal específico seguro e eficaz ao qual todos os participantes possam recorrer e através do qual possam partilhar rapidamente grandes volumes de informações e de elementos de prova, ou que permita uma comunicação segura e eficaz. Além disso, não existe nenhum sistema que apoie a gestão diária das EIC, incluindo a rastreabilidade dos elementos de prova partilhados entre os participantes.

Alteração

(4) Os quadros jurídicos existentes a nível da União não definem a forma como as entidades que participam nas EIC partilham informações e comunicam. Essas entidades chegam a acordo sobre esse intercâmbio e comunicação com base nas necessidades e nos meios disponíveis. ***Paralar lutar contra a criminalidade transfronteiras, cada vez mais complexa e urgente, a rapidez, a cooperação e a eficiência são fundamentais.*** Todavia, ***atualmente*** não existe um ***sistema que apoie a gestão diária das EIC que permita que a pesquisa e o registo de provas sejam mais eficazes e proteja os dados partilhados entre os participantes. É evidente a falta de um*** canal específico seguro e eficaz ao qual todos os participantes possam recorrer e através do qual possam partilhar rapidamente grandes volumes de informações e de elementos de prova, ou que permita uma comunicação segura e eficaz. Além disso, não existe nenhum sistema que apoie a gestão diária das EIC, incluindo a rastreabilidade dos elementos de prova partilhados entre os participantes ***em conformidade com os requisitos legais perante os tribunais nacionais, bem como o planeamento, e a coordenação das operações de uma EIC.***

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Tendo em conta as crescentes possibilidades de infiltração da criminalidade nos sistemas informáticos, a situação atual pode prejudicar a eficácia e a eficiência das investigações transnacionais, bem como comprometer e atrasar essas investigações e ações penais, tornando-as mais onerosas. As autoridades judiciais e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, em especial, devem assegurar que os seus sistemas sejam o mais seguros possível e que todos os membros das EIC possam estabelecer ligações e interagir de uma forma fácil, independentemente dos seus sistemas nacionais.

Alteração

(5) Tendo em conta as crescentes possibilidades de infiltração da criminalidade nos sistemas informáticos, a situação atual pode prejudicar a eficácia e a eficiência das investigações transnacionais, bem como comprometer e atrasar essas investigações e ações penais, ***devido ao intercâmbio não seguro e não digital de informações e elementos de prova,*** tornando-as mais onerosas. As autoridades judiciais e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, em especial, devem assegurar que os seus sistemas sejam o mais ***modernos e*** seguros possível e que todos os membros das EIC possam estabelecer ligações e interagir de uma forma fácil, independentemente dos seus sistemas nacionais.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A rapidez e a eficiência dos intercâmbios entre as entidades participantes nas EIC poderiam ser consideravelmente reforçadas através da criação de uma plataforma informática específica para apoiar o seu funcionamento. Por conseguinte, é necessário estabelecer normas para a criação de uma plataforma informática centralizada («plataforma de colaboração das EIC») a nível da União, a fim de ajudar as EIC a colaborar, a comunicar de forma segura e a partilhar informações e elementos de prova.

Alteração

(6) ***É importante que a cooperação das EIC seja melhorada e apoiada por ferramentas informáticas modernas.*** A rapidez e a eficiência dos intercâmbios entre as entidades participantes nas EIC poderiam ser consideravelmente reforçadas através da criação de uma plataforma informática específica para apoiar o seu funcionamento. Por conseguinte, é necessário estabelecer normas para a criação de uma plataforma informática centralizada («plataforma de colaboração das EIC») a nível da União, a fim de ajudar as EIC a colaborar, a comunicar de forma segura e a partilhar informações e elementos de prova.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A utilização da plataforma de colaboração das EIC deve ser voluntária. Todavia, tendo em conta o seu valor acrescentado para as investigações transnacionais, a sua utilização é fortemente incentivada. A utilização ou a não utilização da plataforma de colaboração das EIC não deve prejudicar nem afetar a licitude de outras formas de comunicação ou de intercâmbio de informações, nem alterar a forma como as EIC são criadas e organizadas ou como funcionam. A criação da plataforma de colaboração das EIC não deve afetar as bases jurídicas subjacentes às EIC, nem a legislação processual nacional aplicável em matéria de recolha e utilização dos elementos de prova obtidos. A plataforma deve proporcionar apenas uma ferramenta informática segura para melhorar a cooperação e a eficácia das EIC.

Alteração

(8) A utilização da plataforma de colaboração das EIC deve ser voluntária. Todavia, tendo em conta o seu valor acrescentado para as investigações transnacionais, a sua utilização é fortemente incentivada. A utilização ou a não utilização da plataforma de colaboração das EIC não deve prejudicar nem afetar a licitude de outras formas de comunicação ou de intercâmbio de informações, nem alterar a forma como as EIC são criadas e organizadas ou como funcionam. A criação da plataforma de colaboração das EIC não deve afetar as bases jurídicas subjacentes às EIC, nem a legislação processual nacional aplicável em matéria de recolha e utilização dos elementos de prova obtidos. A plataforma deve proporcionar apenas uma ferramenta informática segura para melhorar a cooperação, ***acelerar o fluxo de informação entre os seus utilizadores e aumentar a segurança dos dados partilhados*** e a eficácia das EIC.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A plataforma de colaboração das EIC deve abranger as fases operacional e pós-operacional de uma EIC, a partir do momento em que o acordo da EIC pertinente é assinado pelos seus membros e cessa quando a avaliação da EIC termina. Dado que os intervenientes que participam

Alteração

(9) A plataforma de colaboração das EIC deve abranger as fases operacional e pós-operacional de uma EIC, a partir do momento em que o acordo da EIC pertinente é assinado pelos seus membros e cessa quando a avaliação da EIC termina. Dado que os intervenientes que participam

no processo de criação da EIC são diferentes dos que são membros da EIC depois de ser criada, o processo de criação de uma EIC, especialmente a negociação do teor e a assinatura do acordo da EIC, não deve ser gerido pela plataforma de colaboração das EIC. Todavia, na sequência da necessidade de uma ferramenta eletrónica que apoie o processo de assinatura de uma EIC, a Comissão deve considerar a possibilidade de abranger esse processo através do sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas (eEDES).

no processo de criação da EIC são diferentes dos que são membros da EIC depois de ser criada, o processo de criação de uma EIC, especialmente a negociação do teor e a assinatura do acordo da EIC, não deve ser gerido pela plataforma de colaboração das EIC. Todavia, na sequência da necessidade de uma ferramenta eletrónica que apoie o processo de assinatura de uma EIC, a Comissão deve considerar a possibilidade de abranger esse processo através do sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas (eEDES). ***É importante que os intercâmbios na fase pré-operacional sejam automaticamente disponibilizados na plataforma de colaboração das EIC no início da fase operacional.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O acordo da EIC deve constituir um pré-requisito para a utilização da plataforma de colaboração das EIC. O teor de todos os futuros acordos de EIC deve ser adaptado, de modo a ter em conta as disposições pertinentes do presente regulamento.

Alteração

(11) O acordo da EIC, ***incluindo quaisquer apêndices***, deve constituir um pré-requisito para a utilização da plataforma de colaboração das EIC. O teor de todos os futuros acordos de EIC deve ser adaptado, de modo a ter em conta as disposições pertinentes do presente regulamento.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) De um ponto de vista técnico, a plataforma de colaboração das EIC ***deve*** ser acessível através de uma ligação segura pela Internet e ser composta por um

Alteração

(13) De um ponto de vista técnico, a plataforma de colaboração das EIC ***deverá*** ser acessível através de uma ligação segura pela Internet e ser composta por um

sistema de informação centralizado, acessível por meio de um portal Web, um software de comunicação para dispositivos móveis e computadores e uma ligação entre o sistema de informação centralizado e as ferramentas informáticas pertinentes, que apoiam o funcionamento das EIC e são geridas pelo secretariado da rede EIC.

sistema de informação centralizado, acessível por meio de um portal Web **seguro**, um software de comunicação para dispositivos móveis e computadores, **que incluam uma funcionalidade de tradução automática para as línguas de trabalho da União, um mecanismo avançado de registo e acompanhamento** e uma ligação entre o sistema de informação centralizado e as ferramentas informáticas pertinentes, que apoiam o funcionamento das EIC e são geridas pelo secretariado da rede **de** EIC.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A plataforma de colaboração das EIC complementa as ferramentas existentes que permitem o intercâmbio seguro de dados entre as autoridades judiciais e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, como a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA).

Alteração

(15) ***A coordenação e o intercâmbio de dados entre as agências no domínio da justiça e dos assuntos internos, os órgãos da União ativos na cooperação judiciária e os membros das EIC é fundamental para assegurar uma resposta coordenada da União a atividades criminosas e prestar apoio crucial aos Estados-Membros no combate à criminalidade.*** A plataforma de colaboração das EIC complementa as ferramentas existentes que permitem o intercâmbio seguro de dados entre as autoridades judiciais e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, como a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) As funcionalidades relacionadas

Alteração

(16) As funcionalidades relacionadas

com a comunicação da plataforma de colaboração das EIC devem ser disponibilizadas através de um software que permita uma comunicação não rastreável conservada localmente nos dispositivos dos utilizadores.

com a comunicação da plataforma de colaboração das EIC devem ser disponibilizadas através de um software **de ponta** que permita uma comunicação não rastreável conservada localmente nos dispositivos dos utilizadores.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Deve ser assegurada uma funcionalidade adequada que permita o intercâmbio de informações operacionais e de elementos de prova, incluindo ficheiros de grande dimensão, através de um mecanismo de carregamento/d Descarregamento concebido para conservar os dados a nível central apenas durante o período limitado e necessário para a transferência técnica dos dados. Logo que os dados sejam descarregados por todos os endereços, devem ser **automaticamente apagados** da plataforma de colaboração das EIC.

Alteração

(17) Deve ser assegurada uma funcionalidade adequada que permita o intercâmbio de informações operacionais e de elementos de prova, incluindo ficheiros de grande dimensão, através de um mecanismo de carregamento/d Descarregamento concebido para conservar os dados a nível central apenas durante o período limitado e necessário para a transferência técnica dos dados. Logo que os dados sejam descarregados por todos os endereços, devem ser **apagados de forma automática e permanente** da plataforma de colaboração das EIC.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Dada a sua experiência na gestão de sistemas de grande escala no domínio da justiça e dos assuntos internos, deve ser confiada à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do

Alteração

(18) Dada a sua experiência na gestão de sistemas de grande escala no domínio da justiça e dos assuntos internos, deverá ser confiada à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do

Parlamento Europeu e do Conselho²³, a tarefa de conceber, desenvolver e explorar a plataforma de colaboração das EIC, utilizando as funcionalidades existentes da SIENA e outras funcionalidades da Europol, a fim de assegurar a complementaridade e a interoperabilidade. Por conseguinte, o seu mandato deverá ser alterado de modo a refletir essas novas funções e deverá ser dotada dos fundos e do pessoal necessários para cumprir as suas responsabilidades ao abrigo do presente regulamento. A este respeito, devem ser estabelecidas normas sobre as responsabilidades da eu-LISA, enquanto a agência responsável pelo desenvolvimento, pela exploração técnica e pela manutenção da plataforma de colaboração das EIC.

²³ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Parlamento Europeu e do Conselho²³, a tarefa de conceber, desenvolver e explorar a plataforma de colaboração das EIC, utilizando as funcionalidades existentes da SIENA e outras funcionalidades da Europol, a fim de assegurar a complementaridade e, *se adequado*, a interoperabilidade. Por conseguinte, o seu mandato deverá ser alterado de modo a refletir essas novas funções e deverá ser dotada dos fundos e do pessoal necessários para cumprir as suas responsabilidades ao abrigo do presente regulamento. A este respeito, devem ser estabelecidas normas sobre as responsabilidades da eu-LISA, enquanto a agência responsável pelo desenvolvimento, pela exploração técnica e pela manutenção da plataforma de colaboração das EIC.

²³ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) *Ao conceber a plataforma de colaboração das EIC*, a eu-LISA deve garantir a interoperabilidade técnica com a SIENA.

Alteração

(19) *A fim de assegurar a participação mais ampla possível dos intervenientes pertinentes na União e evitar a duplicação da utilização de dados em diferentes sistemas*, a eu-LISA deve garantir a interoperabilidade técnica com a SIENA *aquando da conceção da plataforma de colaboração das EIC, permitindo a*

criação de canais seguros para interagir com a plataforma prevista. Afigura-se importante que a Comissão assegure que a ficha financeira legislativa anexa à proposta do presente regulamento reflita o impacto orçamental deste requisito.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Desde a criação da rede de peritos nacionais sobre equipas de investigação conjuntas («rede EIC»), em conformidade com o documento 11037/05 do Conselho²⁴, o secretariado da rede EIC apoia o trabalho da rede de EIC ao organizar reuniões anuais e formações, recolher e analisar os relatórios de avaliação da EIC e gerir o programa de financiamento de EIC da Eurojust. Desde 2011, o secretariado da rede EIC é acolhido pela Eurojust como uma unidade distinta. A fim de permitir ao secretariado da rede EIC apoiar os utilizadores na aplicação prática da plataforma de colaboração das EIC, bem como prestar apoio técnico e administrativo *aos administradores do espaço das EIC*, a Eurojust deve dispor de pessoal *adequado afetado ao* secretariado da rede EIC.

Alteração

(20) Desde a criação da rede de peritos nacionais sobre equipas de investigação conjuntas («rede EIC»), em conformidade com o documento 11037/05 do Conselho²⁴, o secretariado da rede EIC apoia o trabalho da rede de EIC ao organizar reuniões anuais e formações, recolher e analisar os relatórios de avaliação da EIC e gerir o programa de financiamento de EIC da Eurojust. Desde 2011, o secretariado da rede EIC é acolhido pela Eurojust como uma unidade distinta. A fim de permitir ao secretariado da rede EIC apoiar os utilizadores na aplicação prática da plataforma de colaboração das EIC, bem como prestar apoio técnico e administrativo, *formação sobre a utilização da plataforma, atividades de sensibilização e conhecimentos em matéria de proteção de dados aos utilizadores da plataforma*, a Eurojust deve dispor de *orçamento adicional e do* pessoal *correspondente a novas tarefas do* secretariado da rede EIC. *A Comissão deve assegurar que a ficha financeira legislativa anexa à proposta do presente regulamento reflita o impacto orçamental das tarefas adicionais para o secretariado da rede EIC, em particular através da afetação de pessoal suficiente à Eurojust.*

²⁴ Conselho da União Europeia, resultados

²⁴ Conselho da União Europeia, resultados

dos trabalhos do Comité do Artigo 36.º, de 7 e 8 de julho de 2005, ponto 7 da ordem do dia: Equipas de investigação conjuntas – Proposta de designação de peritos nacionais, documento 11037/05.

dos trabalhos do Comité do Artigo 36.º, de 7 e 8 de julho de 2005, ponto 7 da ordem do dia: Equipas de investigação conjuntas – Proposta de designação de peritos nacionais, documento 11037/05.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Tendo em conta as ferramentas informáticas atualmente existentes que apoiam as operações das EIC, que estão alojadas na Eurojust e são geridas pelo secretariado da rede EIC, é necessário estabelecer a ligação entre a plataforma de colaboração das EIC e essas ferramentas informáticas, a fim de facilitar a gestão das EIC. Para o efeito, a Eurojust deve assegurar a necessária adaptação técnica dos seus sistemas para estabelecer essa ligação. A Eurojust deve ser dotada dos fundos e do pessoal necessários para cumprir as suas responsabilidades a esse respeito.

Alteração

(21) Tendo em conta as ferramentas informáticas atualmente existentes que apoiam as operações das EIC, que estão alojadas na Eurojust e são geridas pelo secretariado da rede EIC, é necessário estabelecer a ligação entre a plataforma de colaboração das EIC e essas ferramentas informáticas, a fim de facilitar a gestão das EIC. Para o efeito, a Eurojust deve assegurar a necessária adaptação técnica dos seus sistemas para estabelecer essa ligação. *Além disso*, a Eurojust deve ser dotada dos fundos e do pessoal necessários para cumprir *também* as suas responsabilidades a esse respeito.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Durante a fase operacional de uma EIC, a Eurojust e a Europol prestam um apoio valioso aos membros da EIC, oferecendo uma vasta gama de ferramentas de apoio, incluindo gabinetes móveis, análises cruzadas e analíticas, centros de coordenação e operacionais, coordenação da repressão, conhecimentos especializados e financiamento.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) ***O presente regulamento estabelece normas sobre o acesso à plataforma de colaboração das EIC e as garantias necessárias. O administrador ou os administradores do espaço da EIC devem ser responsáveis pela gestão dos direitos de acesso aos espaços individuais de colaboração das EIC. Devem ser responsáveis pela concessão de acesso, durante as fases operacional e pós-operacional da EIC, aos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC. Os administradores do espaço da EIC devem poder transferir a sua função para o secretariado da rede EIC.***

Alteração

(24) ***(Não se aplica à versão portuguesa).***

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ é aplicável ao tratamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais competentes com vista à prevenção, investigação, deteção ou instauração de processos penais contra infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. No que diz respeito ao tratamento pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ deve ser aplicável no contexto do presente regulamento.

Alteração

(28) ***O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com o quadro jurídico da União em matéria de proteção de dados pessoais. A***
Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ é aplicável ao tratamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais competentes com vista à prevenção, investigação, deteção ou instauração de processos penais contra infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. No que diz respeito ao tratamento pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ deve

ser aplicável no contexto do presente regulamento. ***Para esse efeito, devem ser garantidas salvaguardas adequadas em matéria de proteção de dados.***

²⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

²⁶ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

²⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

²⁶ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Cada autoridade competente nacional de um Estado-Membro e, se for caso disso, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF ou qualquer outro órgão, organismo ou agência competente da União deverão ser individualmente responsáveis pelo tratamento de dados pessoais operacionais quando utilizarem a plataforma de colaboração estabelecida pelo presente regulamento. Os

utilizadores da plataforma de colaboração das EIC devem ser considerados controladores conjuntos no tratamento de dados pessoais não operacionais.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) ***Se for caso disso***, os administradores do espaço da EIC devem poder conceder acesso ao espaço de colaboração de uma EIC a países terceiros que sejam partes no acordo de uma EIC. Qualquer transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais no contexto do acordo de uma EIC está sujeita ao cumprimento do disposto no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680. O intercâmbio de dados operacionais com países terceiros deve limitar-se ***aos necessários*** para cumprir os objetivos do acordo da EIC.

Alteração

(29) ***Em conformidade com o acordo EIC***, os administradores do espaço da EIC devem poder conceder acesso ao espaço de colaboração de uma EIC a países terceiros que sejam partes no acordo de uma ***EIC ou a autoridades judiciárias internacionais que participem numa*** EIC. Qualquer transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais no contexto do acordo de uma EIC está sujeita ao cumprimento do disposto no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680. O intercâmbio de dados operacionais com países terceiros deve limitar-se ***ao estritamente necessário*** para cumprir os objetivos do acordo da EIC.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Caso uma EIC disponha de vários administradores do espaço da EIC, esses administradores devem chegar a acordo entre si, ***logo que seja criado o*** espaço de colaboração da EIC, incluindo países terceiros, ***quanto a*** um deles ser ***o*** responsável pelo tratamento dos dados carregados por esses países terceiros.

Alteração

(31) Caso uma EIC disponha de vários administradores do espaço da EIC, esses administradores devem chegar a acordo entre si, ***aquando da assinatura do acordo da EIC, antes da criação do*** espaço de colaboração da EIC, incluindo países terceiros, ***e designar*** um deles ser responsável pelo tratamento dos dados carregados por esses países terceiros.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A eu-LISA deve assegurar que o acesso ao sistema de informação centralizado e a todas as operações de tratamento de dados no sistema de informação centralizado sejam registados, com o objetivo de controlar a integridade e a segurança dos dados, a licitude do tratamento dos dados, bem como para efeitos de controlo autónomo.

Alteração

(32) A eu-LISA deve assegurar que o acesso ao sistema de informação centralizado e a todas as operações de tratamento de dados no sistema de informação centralizado sejam registados, com o objetivo de controlar a integridade e a segurança dos dados, a licitude do tratamento dos dados, bem como para efeitos de controlo autónomo. ***A eu-LISA não terá acesso ao conteúdo do espaço de colaboração das EIC.***

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Quando for utilizada tradução automática, esta deverá ser sempre alojada internamente no sistema de informação centralizado.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) O presente regulamento impõe obrigações em matéria de comunicação de informações à eu-LISA no que diz respeito ao desenvolvimento e ao funcionamento da plataforma de colaboração da EIC, tendo em conta os objetivos relacionados com o planeamento, os resultados técnicos, a relação custo-eficácia, a segurança e a

Alteração

(33) O presente regulamento impõe obrigações em matéria de comunicação de informações à eu-LISA no que diz respeito ao desenvolvimento e ao funcionamento da plataforma de colaboração da EIC, tendo em conta os objetivos relacionados com o planeamento, os resultados técnicos, a relação custo-eficácia, a segurança e a

qualidade do serviço. Além disso, a Comissão deve proceder a uma avaliação global da plataforma de colaboração das EIC **quatro** anos após a sua entrada em funcionamento e, posteriormente, de **quatro** em **quatro** anos.

qualidade do serviço. Além disso, a Comissão deve proceder a uma avaliação global da plataforma de colaboração das EIC **tendo igualmente em conta os objetivos do presente regulamento em termos de âmbito de aplicação, eficácia e utilidade, bem como os resultados agregados das avaliações das EIC individuais, dois** anos após a sua entrada em funcionamento e, posteriormente, de **dois** em **dois** anos.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) **Cada Estado-Membro**, bem como a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF e qualquer outro órgão, organismo e agência competente da União, deve suportar os seus próprios custos decorrentes da utilização da plataforma de colaboração das EIC.

Alteração

(34) **Embora a criação e manutenção da plataforma de colaboração das EIC, bem como a função de apoio da Eurojust após a entrada em funcionamento, devam ser suportados pelo orçamento da União, cada Estado-Membro**, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF e qualquer outro órgão, organismo e agência competente da União, deve suportar os seus próprios custos decorrentes da utilização da plataforma de colaboração das EIC.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A Comissão deve determinar a data de entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC após **a adoção dos** atos de execução pertinentes necessários para o desenvolvimento técnico dessa plataforma e a eu-LISA ter realizado um teste global da plataforma de

Alteração

(36) A Comissão deve determinar a data de entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC após **ter verificado que os requisitos técnicos adotados nos** atos de execução pertinentes necessários para o desenvolvimento técnico dessa plataforma **foram**

colaboração das EIC, em cooperação com os Estados-Membros.

implementados e a eu-LISA ter realizado um teste global da plataforma de colaboração das EIC, em cooperação com os Estados-Membros. ***Após a adoção do presente regulamento, a eu-LISA dará imediatamente início às suas atividades relativas à conceção e aplicação da plataforma de colaboração das EIC, com vista a tornar o projeto operacional, o mais tardar até 1 de janeiro de 2025, nomeadamente através da utilização de produtos prontos a usar adaptados e personalizados. Reconhecendo que tal compromete as operações da eu-LISA, a Comissão deve assegurar que o impacto orçamental relacionado com estes requisitos se reflita na ficha financeira legislativa da proposta de regulamento, nomeadamente permitindo à eu-LISA recrutar pessoal técnico para a conceção deste projeto o mais rapidamente possível.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) Nos casos em que sejam comunicados potenciais atrasos substanciais à Comissão e ao Parlamento Europeu, a Comissão deverá prestar assistência à eu-LISA na execução das suas responsabilidades na conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC. Nesse caso, a eu-LISA e a Comissão deverão assumir a responsabilidade conjunta pelo cumprimento do prazo estabelecido no presente regulamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu ***um parecer*** em ***XXXX***,

Alteração

(39) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu ***observações formais*** em ***25 de janeiro de 2022***,

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Cria uma plataforma informática («plataforma de colaboração das EIC»), de utilização voluntária, a fim de facilitar a cooperação das autoridades competentes que participam em equipas de investigação conjuntas («EIC»), criadas com base no artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia ou na Decisão-Quadro 2002/465/JAI;

Alteração

(a) Cria uma plataforma informática («plataforma de colaboração das EIC»), de utilização voluntária, a fim de facilitar a cooperação das autoridades competentes que participam em equipas de investigação conjuntas («EIC»), criadas com base no artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia ou na Decisão-Quadro 2002/465/JAI ***e, para os casos em que são criadas EIC aduaneiras especializadas, com base no artigo 24.º da Convenção de Nápoles II;***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento é aplicável ao tratamento de informações, incluindo dados pessoais, no contexto de uma EIC, o que inclui o intercâmbio e a conservação

Alteração

1. O presente regulamento é aplicável ao tratamento de informações, incluindo dados pessoais, no contexto de uma EIC, o que inclui o intercâmbio e a conservação

de informações operacionais e de elementos de prova, bem como de informações não operacionais. ***O presente regulamento é aplicável às fases operacional e pós-operacional de uma EIC, a partir do momento em que o acordo pertinente da EIC é assinado pelos seus membros.***

de informações operacionais e de elementos de prova, bem como de informações não operacionais.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente regulamento é aplicável às fases operacional e pós-operacional de uma EIC, a partir do momento em que o acordo pertinente da EIC é assinado pelos seus membros até que todos os dados operacionais e não-operacionais dessa EIC sejam removidos do armazenamento central da plataforma de colaboração da EIC.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. ***O presente regulamento não altera nem afeta as disposições jurídicas existentes em matéria de criação, funcionamento ou avaliação das EIC.***

2. ***Não obstante o disposto no artigo 1.º, n.º 8, da Decisão-Quadro 2002/465/JAI, as autoridades judiciárias internacionais podem participar nas EIC. O presente regulamento não altera nem afeta de modo algum as disposições jurídicas existentes em matéria de criação, funcionamento ou avaliação das EIC.***

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Software de comunicação», software que facilita o **acesso remoto aos sistemas e o** intercâmbio de ficheiros e de mensagens em formato de texto, de áudio ou de vídeo entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC;

Alteração

(2) «Software de comunicação», software que facilita o intercâmbio de ficheiros e de mensagens em formato de texto, de áudio ou de vídeo entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Autoridades competentes», as autoridades competentes para **criar** uma EIC **a que se refere o** artigo 1.º da Decisão-Quadro 2002/465/JAI **e o** artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, a Procuradoria Europeia quando atue no exercício das suas competências, conforme previsto nos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, bem como as autoridades competentes de um país terceiro que sejam partes no acordo de uma EIC segundo uma base jurídica adicional;

Alteração

(3) «Autoridades competentes», as autoridades **dos Estados-Membros** competentes para **fazer parte de** uma EIC **criada nos termos do** artigo 1.º da Decisão-Quadro 2002/465/JAI **ou do** artigo 13.º da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, **ou o artigo 24.º da Convenção de Nápoles II**, a Procuradoria Europeia quando atue no exercício das suas competências, conforme previsto nos artigos 22.º, 23.º e 25.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, bem como as autoridades competentes de um país terceiro que sejam partes no acordo de uma EIC segundo uma base jurídica adicional;

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Utilizadores da plataforma de colaboração das EIC», os membros das EIC, a Eurojust, a Europol, o OLAF e outros órgãos, organismos e agências competentes da União;

Alteração

(5) «Utilizadores da plataforma de colaboração das EIC», os membros das EIC, a Eurojust, a Europol, o OLAF e outros órgãos, organismos e agências competentes da União ***ou uma autoridade judiciária internacional participante;***

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) «Autoridade judiciária internacional», um organismo, órgão judicial, tribunal ou mecanismo internacional criado para investigar e instaurar processos penais por crimes graves que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, nomeadamente crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas que afetem a paz e a segurança internacionais;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) «Administrador do espaço da EIC», um representante das autoridades competentes do Estado-Membro responsável pelo espaço de colaboração da EIC;

(7) «Administrador do espaço da EIC», um representante das autoridades competentes do Estado-Membro ***ou da Procuradoria Europeia, que seja responsável pelo espaço de colaboração da EIC, tal como estabelecido pelo acordo da EIC;***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Dados operacionais», informações ***e elementos de prova tratados*** pela plataforma de colaboração das EIC durante a fase operacional de uma EIC, a fim de apoiar investigações e ações penais transnacionais;

Alteração

(8) «Dados operacionais», informações ***tratadas*** pela plataforma de colaboração das EIC durante a fase operacional de uma EIC, a fim de apoiar investigações e ações penais transnacionais;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um software de comunicação, que permite a conservação local de dados de comunicação;

Alteração

(b) Um software de comunicação, que permite a conservação local ***segura e confidencial*** de dados ***de comunicação e tradução automática local instantânea em todas as línguas de trabalho da União para efeitos*** de comunicação;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) ***Uma ligação entre o sistema de informação centralizado e as ferramentas informáticas pertinentes, que apoiam o funcionamento das EIC e são geridas pelo secretariado da rede EIC.***

Alteração

(c) *(Não se aplica à versão portuguesa).*

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Uma capacidade de ligação entre o sistema de informação centralizado e a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA).

Alteração 46

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2 (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

O sistema de informação centralizado é acolhido pela eu-LISA nas suas instalações técnicas.

Alteração 47

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

(a) A coordenação e a gestão ***diárias*** de uma EIC, através de um conjunto de funcionalidades que apoiam os processos administrativos e financeiros no âmbito da EIC;

(a) A coordenação e a gestão de uma EIC, através de um conjunto de funcionalidades que apoiam os processos administrativos e financeiros no âmbito da EIC;

Alteração 48

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

(b) O intercâmbio e a conservação temporária de informações operacionais ***e de elementos de prova***, incluindo ficheiros de grande dimensão, através de uma funcionalidade de carregamento e

(b) O intercâmbio ***rápido e seguro*** e a conservação temporária de informações operacionais, incluindo ficheiros de grande dimensão, através de uma funcionalidade de carregamento e descarregamento;

descarregamento;

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A rastreabilidade dos elementos de prova através de um mecanismo de registo **operacional** que permita acompanhar todos os elementos de prova **partilhados** através da plataforma de colaboração das EIC;

Alteração

(d) A rastreabilidade **do intercâmbio** dos elementos de prova através de um mecanismo **avançado** de registo **e seguimento das atividades[AM 133 (Renew)]** que permita acompanhar todos os elementos de prova, **assim como o seu acesso e tratamento**, através da plataforma de colaboração das EIC;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **O sistema de informação centralizado é acolhido pela eu-LISA nas suas instalações técnicas.**

Alteração

Suprimido

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A lista das funcionalidades necessárias para a coordenação e a gestão **diárias** de uma EIC;

Alteração

(a) A lista das funcionalidades necessárias para a coordenação e a gestão de uma EIC;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Estatísticas técnicas, em conformidade com o artigo 22.º;

Alteração

(f) Estatísticas técnicas **e dados adicionais**, em conformidade com o artigo 22.º;

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º.

Alteração

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º. ***A Comissão assegura que o primeiro ato de execução que permita à eu-LISA iniciar as suas atividades seja adotado o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.***

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A eu-LISA assegura a prestação de formação sobre a utilização **prática** da plataforma de colaboração das EIC.

Alteração

7. A eu-LISA assegura a prestação de formação sobre a utilização **técnica** da plataforma de colaboração das EIC **ao secretariado da rede de EIC, nomeadamente através da disponibilização de materiais de formação em linha.**

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *A eu-LISA cria um serviço de apoio competente, que é responsável pela resposta a incidentes que lhe sejam comunicados em tempo útil.*

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. *A eu-LISA deve realizar melhorias contínuas necessárias para o bom funcionamento da plataforma de colaboração das EIC com base nos contributos recebidos dos utilizadores da plataforma e do secretariado da rede de EIC, quer de forma direta, quer através do seu relatório anual referido no Artigo 9.º-A, alínea e).*

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro adota as disposições técnicas necessárias para o acesso das suas autoridades competentes à plataforma de colaboração das EIC, em conformidade com o presente regulamento.

Cada Estado-Membro adota as disposições técnicas necessárias para o acesso das suas autoridades competentes à plataforma de colaboração das EIC, em conformidade com o presente regulamento. **Os Estados-Membros velam por que os seus representantes participem na formação prestada pelo secretariado da rede de EIC nos termos do artigo 9.º-A, alínea c), e por que os seus representantes estejam plenamente cientes dos requisitos em matéria de proteção de dados previstos no direito da União.**

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Responsabilidades dos órgãos, organismos e agências competentes da União

Alteração

Responsabilidades dos órgãos, organismos e agências competentes da União **e das autoridades judiciárias internacionais**

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Qualquer autoridade judiciária internacional com a qual tenha sido celebrado um acordo de EIC que participe voluntariamente numa EIC deve instituir os mecanismos técnicos necessários para lhe permitir o acesso à plataforma de colaboração das EIC.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Responsabilidades do secretariado da rede de EIC

O secretariado da rede de EIC apoia o funcionamento da plataforma de colaboração das EIC através:

(a) da prestação, a pedido do administrador ou administradores do espaço da EIC, de apoio administrativo, jurídico e técnico no contexto da criação e da gestão de direitos de acesso dos espaços individuais de colaboração das

EIC, nos termos do artigo 12.º, n.º 3-A;

(b) do fornecimento de orientação regular, apoio funcional e assistência aos profissionais sobre a utilização da plataforma de colaboração das EIC e as suas funcionalidades;

(c) da criação e da oferta de módulos de formação e divulgação para as autoridades nacionais visando promover e facilitar a utilização da plataforma de colaboração das EIC;

(d) do reforço de uma cultura de cooperação no interior da União em relação à cooperação internacional em matéria penal, através da sensibilização e da promoção da utilização da plataforma de colaboração das EIC entre os profissionais e da recolha do seu parecer sobre a sua utilização prática;

(e) da manutenção da eu-LISA informada, após o início das operações da plataforma de colaboração das EIC, dos requisitos técnicos adicionais do sistema através da elaboração de um relatório anual sobre as potenciais melhorias da plataforma, com base nos contributos que recebe dos utilizadores.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Previamente à fase de conceção e de desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, o Conselho de Administração da eu-LISA cria um Conselho de Administração do Programa.

Alteração

1. Previamente à fase de conceção e de desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, o Conselho de Administração da eu-LISA cria um Conselho de Administração do Programa *para a fase de conceção e de desenvolvimento.*

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Conselho de Administração do Programa reúne-se, pelo menos, uma vez de três em três meses ou, se necessário, com maior frequência. O Conselho de Administração do Programa assegura a gestão adequada da fase de conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC. O Conselho de Administração do Programa apresenta regularmente relatórios escritos ao Conselho de Administração da eu-LISA, se possível com uma periodicidade mensal, sobre os progressos do projeto. O Conselho de Administração do Programa não dispõe de qualquer poder de decisão nem de mandato para representar os membros do Conselho de Administração da eu-LISA.

Alteração

5. O Conselho de Administração do Programa reúne-se, pelo menos, uma vez de três em três meses ou, se necessário, com maior frequência. O Conselho de Administração do Programa assegura a gestão adequada da fase de conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC. O Conselho de Administração do Programa apresenta regularmente relatórios escritos ao Conselho de Administração da eu-LISA, se possível com uma periodicidade mensal, sobre os progressos do projeto. O Conselho de Administração do Programa **fornece à Comissão e ao Parlamento Europeu atualizações sobre o progresso do projeto, através do relatório anual da eu-LISA. O Conselho de Administração do Programa** não dispõe de qualquer poder de decisão nem de mandato para representar os membros do Conselho de Administração da eu-LISA, **que permanecem responsáveis pela criação do projeto dentro do prazo requerido e dentro dos limites do orçamento atribuído.**

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Conselho de Administração do Programa estabelece o seu regulamento interno, que deve incluir, nomeadamente, normas em matéria de presidência, de locais de reunião, de preparação das reuniões, de admissão de peritos nas reuniões, de planos de comunicação que garantam que os membros não participantes do Conselho de

Alteração

6. O Conselho de Administração do Programa, **em consulta com o Conselho de Administração da eu-LISA**, estabelece o seu regulamento interno, que deve incluir, nomeadamente, normas em matéria de presidência, de locais de reunião, de preparação das reuniões, de admissão de peritos nas reuniões, de planos de comunicação que garantam que os

Administração da eu-LISA são mantidos plenamente informados.

membros não participantes do Conselho de Administração da eu-LISA são mantidos plenamente informados. ***O regulamento interno determina quando é que o Conselho de Administração do Programa deixa de existir.***

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão

8. ***O secretariado do Conselho de Administração do Programa é assegurado pela eu-LISA.***

Alteração

8. *(Não se aplica à versão portuguesa).*

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A eu-LISA cria um Grupo Consultivo a fim de obter conhecimentos especializados relacionados com a plataforma de colaboração das EIC, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades.

Alteração

1. A eu-LISA cria um Grupo Consultivo a fim de obter conhecimentos especializados relacionados com a plataforma de colaboração das EIC, em especial no contexto da elaboração do seu programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades, ***e identificar as melhorias a fazer na plataforma de colaboração das EIC.***

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Durante a fase de conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, o Grupo Consultivo é

Alteração

2. Durante a fase de conceção e desenvolvimento da plataforma de colaboração das EIC, o Grupo Consultivo é

composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do secretariado da rede EIC. É presidido pela eu-LISA. O Grupo Consultivo:

composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão e do secretariado da rede EIC. *A Europol pode ser convidada para as reuniões do Grupo Consultivo na medida em que digam respeito à ligação da plataforma de colaboração das EIC à SIENA. O Grupo Consultivo é presidido pela eu-LISA e:*

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3. Após a entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC, o Grupo Consultivo deverá continuar a desempenhar a sua função consultiva relativamente à utilização operacional da plataforma, incluindo as suas avaliações, possíveis questões técnicas e desenvolvimento ulterior dos sistemas existentes. Durante este tempo, o Grupo Consultivo deve informar diretamente o Conselho de Administração da eu-LISA de forma regular.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Acesso *das autoridades competentes dos Estados-Membros* aos espaços de colaboração das EIC

Acesso *geral* aos espaços de colaboração das EIC *e regras conexas para o acordo da EIC*

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Após a assinatura do acordo de uma EIC, é criado um espaço de colaboração para cada EIC inserido na plataforma de colaboração das EIC.

Alteração

1. Após a assinatura do acordo de uma EIC, ***que preveja a utilização da plataforma de colaboração das EIC em conformidade com o presente regulamento***, é criado um espaço de colaboração para cada EIC inserido na plataforma de colaboração das ***EIC instituído com base nesse acordo*** EIC.

Alteração 70

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O administrador ou administradores do espaço da EIC estabelecem os direitos de acesso ao espaço de colaboração da EIC pelos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC nos termos do disposto nos artigos 12.º a 14.º, a menos que o acordo da EIC estabeleça regras para tal acesso.

Alteração 71

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Um ou mais administradores do espaço da EIC devem ser designados no acordo da EIC entre os membros da EIC. Caso sejam designados vários administradores do espaço da EIC, o acordo da EIC deve estabelecer regras para a sua tomada de decisão e distribuição das respetivas tarefas, que devem incluir regras sobre as competências dos respetivos administradores do espaço da EIC para

conceder acesso em conformidade com os artigos 12.º-A, 13.º e 14.º.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O administrador ou os administradores do espaço da EIC **estabelecem** os direitos de acesso dos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC ao espaço de colaboração da EIC, **com base no** acordo da EIC.

Alteração

3. O administrador ou os administradores do espaço da EIC **gerem** os direitos de acesso dos utilizadores da plataforma de colaboração das EIC ao espaço de colaboração da EIC, **em conformidade com o** acordo da EIC.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O acordo da EIC pode prever que o secretariado da rede EIC tenha acesso a um espaço de colaboração da EIC para efeitos de apoio técnico e administrativo, incluindo para a gestão dos direitos de acesso.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Acesso das autoridades competentes dos Estados-Membros e da Procuradoria Europeia aos espaços de colaboração das EIC

Em conformidade com o acordo da EIC, o administrador ou os administradores do espaço da EIC concedem às autoridades competentes designadas nesse acordo acesso ao espaço de colaboração de uma EIC.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Acesso aos espaços de colaboração das EIC pelos órgãos, organismos e agências competentes da União

Alteração

Acesso aos espaços de colaboração das EIC pelos órgãos, organismos e agências competentes da União ***e pelas autoridades judiciárias internacionais que participam numa EIC***

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem ***decidir*** conceder à Eurojust, incluindo ao secretariado da rede EIC, acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹. Em especial, o administrador ou os administradores do espaço da EIC podem decidir conceder ao secretariado da rede EIC acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos de apoio técnico e administrativo, incluindo a gestão dos direitos de acesso.

²⁹ Regulamento (UE) 2018/1727 do

Alteração

1. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem conceder à Eurojust, incluindo ao secretariado da rede EIC, acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹. Em especial, o administrador ou os administradores do espaço da EIC podem decidir conceder ao secretariado da rede EIC acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos de apoio técnico e administrativo, incluindo a gestão dos direitos de acesso.

²⁹ Regulamento (UE) 2018/1727 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), *e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho* (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem *decidir* conceder à Europol acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰.

³⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Alteração

2. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem conceder à Europol acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰.

³⁰ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem *decidir* conceder ao OLAF acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹.

³¹ Regulamento (UE, Euratom)

Alteração

3. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem conceder ao OLAF acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹.

31 Regulamento (UE, Euratom)

n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem *decidir* conceder à Procuradoria Europeia acesso ao espaço de colaboração de uma EIC para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho.

Alteração

4. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem conceder à Procuradoria Europeia acesso ao espaço de colaboração de uma EIC para efeitos do desempenho das suas funções, estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem *decidir* conceder a outros órgãos, organismos e agências competentes da União acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das funções definidas nos respetivos atos de base.

Alteração

5. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem conceder a outros órgãos, organismos e agências competentes da União acesso ao espaço de colaboração de uma EIC, para efeitos do desempenho das funções definidas nos respetivos atos de base.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5-A (novo)

5-A. O administrador ou os administradores do espaço da EIC podem conceder às autoridades judiciárias internacionais acesso ao espaço de colaboração de uma EIC para assegurar o cumprimento dos objetivos de cooperação incluídos no acordo da EIC pertinente.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para os objetivos enumerados no artigo 5.º, o administrador ou os administradores do espaço da EIC **podem decidir** conceder acesso ao espaço de colaboração de uma EIC às autoridades competentes de países terceiros que tenham assinado um determinado acordo de EIC.

Alteração

1. Para os objetivos enumerados no artigo 5.º, o administrador ou os administradores do espaço da EIC **devem, quando previsto no acordo EIC,** conceder acesso ao espaço de colaboração de uma EIC às autoridades competentes de países terceiros que tenham assinado um determinado acordo de EIC.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O administrador ou os administradores do espaço da EIC asseguram que os intercâmbios de dados operacionais com as autoridades competentes de países terceiros às quais foi concedido acesso ao espaço de colaboração de uma EIC são limitados ao necessário para os objetivos do acordo da EIC e estão sujeitos às condições nele estabelecidas.

Alteração

2. O administrador ou os administradores do espaço da EIC **verificam e** asseguram que os intercâmbios de dados operacionais com as autoridades competentes de países terceiros às quais foi concedido acesso ao espaço de colaboração de uma EIC são limitados ao necessário para os objetivos do acordo da EIC e estão sujeitos às condições nele estabelecidas.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os órgãos, organismos e agências da União asseguram que as suas transferências de dados pessoais para países terceiros aos quais tenha sido concedido acesso ao espaço de colaboração de uma EIC só se realizem se forem cumpridas as condições estabelecidas no capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a eu-LISA adota um plano de segurança, um plano de continuidade operacional e um plano de recuperação em caso de catástrofe, a fim de assegurar que o sistema de informação centralizado pode ser restabelecido, em caso de interrupção.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a eu-LISA adota um plano de segurança, um plano de continuidade operacional e um plano de recuperação em caso de catástrofe, a fim de assegurar que o sistema de informação centralizado pode ser restabelecido, em caso de interrupção. ***A eu-LISA estabelece um convénio de ordem prática com a Equipa de Resposta a Emergências Informáticas para as instituições e agências da União (CERT-EU) e adota o plano de segurança em consulta com a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA).***

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Após o termo do período de conservação referido no n.º 1, **o registo dos dados é automaticamente apagado** do sistema centralizado.

Alteração

2. Assim que o processo de descarregamento tiver sido concluído por todos os destinatários da plataforma de colaboração das EIC ou após o termo do período de conservação referido no n.º 1, **os dados são apagados automaticamente e de forma permanente** do sistema centralizado.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Após o termo do período de conservação referido no n.º 1, **o registo dos dados é automaticamente apagado** do sistema centralizado.

Alteração

2. Após o termo do período de conservação referido no n.º 1, **os dados são automaticamente apagados** do sistema centralizado.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada autoridade competente nacional de um Estado-Membro e, se for caso disso, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e o OLAF, ou qualquer outro órgão, organismo ou agência competente da União, são considerados responsáveis pelo tratamento de dados, em conformidade com as normas aplicáveis da União em matéria de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

1. Cada autoridade competente nacional de um Estado-Membro e, se for caso disso, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e o OLAF, ou qualquer outro órgão, organismo ou agência competente da União, são considerados responsáveis pelo tratamento de dados, em conformidade com as normas aplicáveis da União em matéria de proteção de dados para o tratamento de dados pessoais **operacionais** ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No que diz respeito aos dados carregados para a plataforma de colaboração das EIC pelas autoridades competentes de países terceiros, um dos administradores do espaço da EIC é **considerado** responsável pelo tratamento de dados, relativamente aos dados pessoais partilhados através da plataforma de colaboração das EIC e conservados na referida plataforma.

Alteração

2. No que diz respeito aos dados carregados para a plataforma de colaboração das EIC pelas autoridades competentes de países terceiros, um dos administradores do espaço da EIC, **designado no acordo da EIC aquando da sua assinatura, é nomeado** responsável pelo tratamento de dados, relativamente aos dados pessoais partilhados através da plataforma de colaboração das EIC e conservados na referida plataforma.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2a. Quando no acordo EIC não houver um único administrador designado como responsável pelo tratamento dos dados, todos os administradores do espaço das EIC atuam como responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 no que diz respeito aos dados pessoais partilhados através da plataforma de colaboração das EIC e aí armazenados.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC são **conjuntamente**

Alteração

4. Os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC são **responsáveis de**

responsáveis pela gestão de dados não operacionais na plataforma de colaboração das EIC.

forma solidária pelo tratamento de dados *pessoais* não operacionais na plataforma de colaboração das *EIC, o que deve ser sublinhado no acordo da EIC.*

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Intercâmbio de informações operacionais e elementos de prova entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC;

Alteração

(a) Intercâmbio de informações operacionais e elementos de prova entre os utilizadores da plataforma de colaboração das EIC *para cuja finalidade se criou a EIC correspondente;*

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O acesso à plataforma de colaboração das EIC é limitado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros e de países terceiros, da Eurojust, da Europol, da Procuradoria Europeia, do OLAF e de outros órgãos, organismos ou agências competentes da União, na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições, em conformidade com os objetivos a que se refere o n.º 1, e ao que for necessário e proporcionado aos objetivos prosseguidos.

Alteração

2. O acesso à plataforma de colaboração das EIC é limitado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros e de países terceiros, da Eurojust, da Europol, da Procuradoria Europeia, do OLAF e de outros órgãos, organismos ou agências competentes da União, *ou de autoridades judiciárias internacionais* na medida do necessário ao desempenho das suas atribuições, em conformidade com os objetivos a que se refere o n.º 1, e ao que for *estritamente* necessário e proporcionado aos objetivos prosseguidos.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A identificação **do utilizador** da plataforma de colaboração das EIC que **acedeu** ao sistema de informação centralizado;

Alteração

(b) A identificação **dos agentes dos utilizadores** da plataforma de colaboração das EIC que **acederam** ao sistema de informação centralizado;

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A data, o fuso horário e a hora de acesso **da** operação realizada **pelo utilizador** da plataforma de colaboração das EIC;

Alteração

(c) A data, o fuso horário e a hora de acesso **de cada** operação realizada **pelos utilizadores** da plataforma de colaboração das EIC;

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) A operação realizada **pelo utilizador** da plataforma de colaboração das EIC.

Alteração

(d) A operação realizada **pelos utilizadores** da plataforma de colaboração das EIC.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os registos são protegidos por medidas técnicas adequadas contra o acesso não autorizado e são conservados durante três anos, ou durante um período mais longo que seja necessário para o termo dos procedimentos de controlo em curso.

Alteração

3. Os registos são protegidos por medidas técnicas adequadas contra **a modificação**, o acesso não autorizado e são conservados durante três anos, ou durante um período mais longo que seja necessário para o termo dos procedimentos de controlo em curso.

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A eu-LISA disponibiliza os registos sem demora injustificada às autoridades competentes dos Estados-Membros, a pedido destas.

Alteração

4. A eu-LISA disponibiliza os registos sem demora injustificada às autoridades competentes dos Estados-Membros ***que participaram numa determinada EIC***, a pedido destas.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A eu-LISA deverá estabelecer procedimentos para acompanhar e avaliar a eficácia da plataforma de colaboração das EIC no que diz respeito ao âmbito, à eficiência e à usabilidade da plataforma.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 preveem a possibilidade de gerar estatísticas técnicas regulares para efeitos de acompanhamento.

Alteração

2. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 preveem a possibilidade de gerar estatísticas técnicas regulares para efeitos de acompanhamento ***e contribuem para a avaliação global da plataforma de colaboração das EIC.***

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Em caso** de atrasos substanciais no processo de desenvolvimento, a eu-LISA informa o Parlamento Europeu e o Conselho, o mais rapidamente possível, das causas dos atrasos e do seu impacto no calendário e a nível financeiro.

Alteração

3. **Na eventualidade** de atrasos substanciais no processo de desenvolvimento, a eu-LISA informa o Parlamento Europeu e o Conselho, o mais rapidamente possível, das causas dos atrasos, do seu impacto no calendário e a nível financeiro **e das medidas que pretende tomar para solucionar a situação.**

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Dois anos após a entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC e, posteriormente, todos os anos, a eu-LISA apresenta à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico da plataforma de cooperação das EIC, incluindo a sua segurança.

Alteração

6. Dois anos após a entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC e, posteriormente, todos os anos, a eu-LISA apresenta à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico da plataforma de cooperação das EIC, incluindo a sua segurança. **O relatório é tornado público.**

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 7

Texto da Comissão

7. **Quatro** anos após a entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC e, posteriormente, de **quatro** em **quatro** anos, a Comissão realiza uma avaliação global da plataforma de colaboração das EIC. A Comissão transmite o relatório de avaliação global ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

7. **Dois** anos após a entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC e, posteriormente, de **dois** em **dois** anos, a Comissão realiza uma avaliação global da plataforma de colaboração das EIC. A Comissão transmite o relatório de avaliação global ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 8

Texto da Comissão

8. As autoridades competentes dos Estados-Membros, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF e outros órgãos, organismos e agências competentes da União **transmitem** à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 4 e 7. Tais informações não podem prejudicar os métodos de trabalho nem incluir dados que revelem as fontes, a identidade do pessoal ou as investigações.

Alteração

8. As autoridades competentes dos Estados-Membros, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia, o OLAF e outros órgãos, organismos e agências competentes da União **elaboram um plano de acompanhamento e avaliação relativo à utilização da plataforma de colaboração das EIC, incluindo requisitos em matéria de prestação de informações cuja avaliação deve ser coligida pelo secretariado da rede EIC, a fim de transmitir** à eu-LISA e à Comissão as informações necessárias à elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 4 e 7. Tais informações não podem prejudicar os métodos de trabalho nem incluir dados que revelem as fontes, a identidade do pessoal ou as investigações.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão determina a data de entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC, quando considerar que estão reunidas as seguintes condições:

Alteração

1. **A data da entrada em funcionamento não deve ser posterior a 1 de janeiro de 2025.** A Comissão determina a data de entrada em funcionamento da plataforma de colaboração das EIC, quando considerar que estão reunidas as seguintes condições;

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Tiverem sido **adotados** os atos de execução **pertinentes** previstos no artigo 6.º;

Alteração

(a) Tiverem sido **aplicados** os **requisitos adotados nos** atos de execução previstos no artigo 6.º;

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A eu-LISA tiver realizado um teste global da plataforma de colaboração das EIC, **em cooperação** com os Estados-Membros, utilizando dados de teste anónimos.

Alteração

(b) A eu-LISA tiver realizado um teste global da plataforma de colaboração das EIC, **durante um período experimental** com **a participação dos** Estados-Membros, utilizando dados de teste anónimos;

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O período experimental referido na alínea b) tiver sido levado a cabo de forma positiva.

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Caso determine a data de entrada em funcionamento nos termos do n.º 1, a Comissão comunica essa data aos Estados-Membros, à Eurojust, à Europol, à Procuradoria Europeia e ao OLAF.

2. Caso determine a data de entrada em funcionamento nos termos do n.º 1, a Comissão comunica essa data **ao Parlamento Europeu**, aos Estados-Membros, à Eurojust, à Europol, à

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Nos casos em que sejam comunicados potenciais atrasos substanciais, nos termos do artigo 22.º, n.º 3, que possam comprometer o cumprimento do prazo da entrada em funcionamento, a Comissão assume, juntamente com a eu-LISA, a responsabilidade de corrigir a situação e de cumprir o prazo para o início das operações previsto no n.º 1 através da adoção de um plano de contingência e de prestação de assistência à eu-LISA.

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 26 – parágrafo 1 – ponto 2 Regulamento (UE) 2018/1726 Artigo 8-B – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) As atribuições relacionadas com a formação sobre a utilização técnica da plataforma de colaboração das EIC, incluindo a disponibilização de materiais de formação em linha.

b) As atribuições relacionadas com a formação sobre a utilização técnica da plataforma de colaboração das EIC ***propiciada pelo secretariado da rede de EIC***, incluindo a disponibilização de materiais de formação em linha.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As equipas de investigação conjuntas (EIC) reúnem procuradores, polícias e juízes de instrução de diferentes países para coordenar investigações transnacionais e concluir com rapidez e sucesso os processos judiciais. Estas constituem um dos instrumentos mais bem sucedidos da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

A primeira participação da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional (TPI) na investigação de crimes de guerra na Ucrânia por uma EIC demonstra ainda que a coordenação internacional e o intercâmbio de informações para o mais grave dos crimes só se tornará cada vez mais importante nos próximos anos.

O projeto de relatório apresentado pelo relator propõe, portanto, **novas disposições que permitem a participação das autoridades judiciárias internacionais, em particular do TPI, na plataforma de colaboração das EIC.**

No processo de recolha de informações, tornou-se claro que a existência desta plataforma já teria facilitado consideravelmente a colaboração internacional na repressão da criminalidade internacional, nomeadamente na cooperação com o TPI e em relação ao mandato atualizado da Eurojust na recolha, conservação e análise de elementos de prova relacionados com crimes de guerra.

Além disso, as atuais formas de comunicação e intercâmbio de informações e dados nas EIC não cumprem os requisitos de segurança em vigor, pelo que é indispensável que a União crie a plataforma de colaboração das EIC o mais rapidamente possível. Por conseguinte, o relator pretende ter uma plataforma funcional o mais cedo possível.

Para o efeito, o projeto de relatório visa **antecipar o início das operações da plataforma de colaboração das EIC em, pelo menos, um ano**, prazo para o qual o relatório inclui a data e disposições destinadas a acelerar a fase de conceção e desenvolvimento através da afetação de pessoal e recursos.

No entender do relator, a criação de uma nova plataforma deveria ser utilizada pelo maior número possível de autoridades competentes, ao mesmo tempo que deveria reforçar a infraestrutura de segurança da UE. Por conseguinte, o relator propôs **incluir a possibilidade de permitir a participação de EIC aduaneiras especializadas criadas ao abrigo da Convenção de Nápoles II**, desde que funcionem no contexto de uma investigação criminal, sob a supervisão de uma autoridade judiciária.

O relator especificou considerandos e disposições relativos à proteção de dados, a fim de torná-los **conformes com as observações formais da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. São propostas outras disposições para **especificar o papel das agências da UE envolvidas no apoio e funcionamento da plataforma**, em particular da Eurojust (e o seu secretariado da rede EIC) e da eu-LISA. O relator convida a Comissão a assegurar que a ficha financeira legislativa reflita melhor os requisitos e as novas tarefas para estas agências, tal como proposto no presente regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Criação de uma plataforma de colaboração para apoiar o funcionamento das equipas de investigação conjuntas e alteração do Regulamento (UE) 2018/1726
Referências	COM(2021)0756 – C9-0448/2021 – 2021/0391(COD)
Data de apresentação ao PE	2.12.2021
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 17.1.2022
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 17.1.2022
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	BUDG 9.12.2021
Relatores Data de designação	Malik Azmani 20.4.2022
Exame em comissão	27.6.2022
Data de aprovação	10.10.2022
Resultado da votação final	+: 56 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Malin Björk, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Patricia Chagnon, Clare Daly, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Assita Kanko, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Emil Radev, Paulo Rangel, Terry Reintke, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skytvedal, Vincenzo Sofo, Ramona Strugariu, Tomas Tobé, Yana Toom, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Romeo Franz, Erik Marquardt, Michal Šimečka, Paul Tang, Róza Thun und Hohenstein, Miguel Urbán Crespo
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Gilles Boyer, Deirdre Clune, Jonás Fernández, Vlad Gheorghe, Hannes Heide, Eero Heinäluoma, Othmar Karas, Georgios Kyrtos, Karsten Lucke, Aušra Maldeikienė, Peter Pollák, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Simone Schmiedtbauer, Ralf Seekatz, Ivan Štefanec
Data de entrega	13.10.2022

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

56	+
ECR	Assita Kanko, Vincenzo Sofo
ID	Patricia Chagnon, Antonio Maria Rinaldi
PPE	Deirdre Clune, Andrzej Halicki, Othmar Karas, Jeroen Lenaers, Aušra Maldeikienė, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Peter Pollák, Emil Radev, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Simone Schmiedtbauer, Ralf Seekatz, Sara Skyttedal, Ivan Štefanec, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Javier Zarzalejos
RENEW	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Gilles Boyer, Vlad Gheorghe, Sophia in 't Veld, Georgios Kyrtos, Maite Pagazaurtundúa, Michal Šimečka, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Yana Toom
S&D	Jonás Fernández, Hannes Heide, Eero Heinäluoma, Evin Incir, Karsten Lucke, Javier Moreno Sánchez, Evelyn Regner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Paul Tang, Elena Yoncheva
THE LEFT	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, Clare Daly, Miguel Urbán Crespo
VERTS/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Romeo Franz, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Terry Reintke, Diana Riba i Giner

0	-

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções